



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER

Contrato nº 144/2024.

Processo administrativo nº 7292-4/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Segurança.

Assunto: Contratação de serviços com dispensa de licitação.

1 – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21¹, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre o fornecimento de 1.560m³ (um mil, quinhentos e sessenta metros cúbicos) de água potável, via caminhão-pipa, para abastecimento da Estação de Tratamento (ETA) 2 e caixa d'água do Bairro Coração Criança, ambos no Município de Artur Nogueira/SP, conforme solicitação do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira (SAEAN), atendendo aos critérios e especificações do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para atendimento da população em situação de vulnerabilidade devido à crise hídrica que acomete o Município, conforme solicitação da Secretaria responsável.

2 – Da análise dos documentos ofertados pela empresa.

Após a verificação da adequação da modalidade de contratação – no caso em exame, dispensa de licitação fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21² – e da economicidade³ da contratação, por meio da análise dos

¹ Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

² Lei nº 14.133/21, art. 75. É dispensável a licitação: (...); VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (...).

³ Se é que podemos falar em economicidade quando o ente público solicitante está em estado de emergência hídrica e necessita, desesperadamente, dos serviços de fornecimento de água (recurso escasso hodiernamente), sabendo que todo o Estado de São Paulo – e boa parte do País – está na mesma situação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

orçamentos – cabe, neste momento, a análise da documentação fornecida pela empresa contratada.

Cumprindo o dever geral de cautela que é inerente ao Poder Público, independentemente de sua esfera de governo, a Administração solicita um rol de documentos às empresas que pretendem firmar contrato com o fulcro de averiguar sua condição de regular existência, a identificação de seus representantes, sua saúde financeira que garanta a execução do contrato e responsáveis e sua regularidade perante os fiscos federal, estadual e municipal. Este rol não é taxativo podendo ser maior ou menor de acordo com a complexidade do serviço prestado ou o vulto do fornecimento de produtos.

No caso ora em exame, a futura contratada apresentou todos os documentos exigidos pela Administração que, após análise, os julgou regulares e em condições de instruir o processo de contratação.

3 – Do Parecer.

Ante à regularidade da documentação fornecida pela empresa e acostada aos autos, **OPINO PELA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MAURO DA SILVA ARTUR NOGUEIRA – ME.**

É o parecer, meramente opinativo, deste Departamento Jurídico às considerações levantadas.

Remeta-se à Autoridade Superior para manifestação.

Artur Nogueira, 11 de outubro de 2024.

Washington Luiz Pereira dos Santos
Procurador Jurídico
OAB 266.176

configurando na perversa equação pouca oferta x muita procura = preços fora da realidade. Ademais, no processo administrativo há, apenas 02 (dois) orçamentos e nenhum outro parâmetro de precificação, o que dificulta sobremaneira, qualquer avaliação de eventual economicidade da contratação.